



184.961-1/2024 (PRINCIPAL)

177.927-3/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

PROCESSO Nº : 200.329-5/2025 (APENSO) E 200.939-0/2025 (APENSO) – CONTAS
ANUAIS DE GOVERNO

177.926-5/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS

GESTOR : CLAUDINEI SINGOLANO – PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 3.824/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS.
IRREGULARIDADES: DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO NA APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (AA01); NÃO APLICAÇÃO DE 100% DO RECURSOS DO FUNDEB NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE SUBSEQUENTE (AA04); AUSÊNCIA DE APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS MENSALMENTE (CB03); AUSÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS QUE IMPLICAM EM INCONSISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (CB04 e CB05); DEMONSTRAÇÕES CONTÁVEIS SEM ASSINATURAS DO TITULAR OU REPRESENTANTE LEGAL E DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE LEGALMENTE HABILITADO (CB08); NOTAS EXPLICATIVAS EM DESCONFORMIDADE COM O REGRAMENTO VIGENTE (CC09); ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (FB03). DISCORDÂNCIA PARCIAL DA EQUIPE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.





1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Alto Garças/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Claudinei Singolano**, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (doc. digital nº 621988/2025), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

CLAUDINEI SINGOLANO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01. Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Não houve cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

2) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020). - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2.1) No primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente não aplicou 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020). - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Não reconhecimento pela entidade dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias mensalmente - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

4) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

4.1) Não reconhecimento de obrigação, no valor de R\$ 2.746.964,68, causando subavaliação de passivo (BP) e superavaliação resultado patrimonial (DVP). - Tópico - 5. 1. 3. 6. PRECATÓRIOS JUDICIAIS

5) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





5.1) Inconsistência no registro de Ajustes de Perdas de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária no total de R\$ 4.850.753,36. - Tópico - 5. 1. 3. 5. AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA

6) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

6.1) Demonstrativos contábeis de 2024 sem assinatura do responsável técnico. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

7) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

7.1) As notas explicativas apresentadas nos demonstrativos contábeis não estão em conformidade com os regramentos vigentes. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

8) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) Foi apurado, pela equipe técnica, após os ajustes, Indisponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a Pagar não Processados do exercício (Em 31/12), no valor de R\$ -2.450.252,40. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

9) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

9.1) Houve abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis nas Fontes: 540 e 552, no total de R\$ 27.471,67. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

10) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa nº 16 /2021. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

11) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_05. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 152, § 3º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16 /2021).

11.1) Foram apuradas distorções de saldos entre os dados do sistema APLIC e o Saldo do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial Consolidado de 31/12/2024, nas Fontes de Recursos: 500; 501; 540; 550; 576; 599; 600; 601; 602; 604; 621; 660; 661; 701; 706; 710; 711; 751 e 759. - Tópico - 5. 1. 3. 7. FONTE DE RECURSOS





12) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1) Ausência de transparência na publicação dos demonstrativos contábeis. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

13) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

13.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município não possui regime próprio de previdência de servidores, estando todos os servidores municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

4. O gestor foi devidamente citado (doc. digital nº 622535/2025) e apresentou defesa nos autos, conforme documento digital nº 639454/2025.

5. Em relatório técnico de defesa (doc. digital nº 670342/2025), a 4ª Secretaria de Controle Externo opinou pelo saneamento das irregularidades CB08, DA01, MB04, MC05, NB05 e OC20, mantendo as demais irregularidades.

6. Após, os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório, no que necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:





- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas pelo *Parquet* de Contas nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **relatório técnico preliminar**, encartado no documento digital nº 621988/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de **Alto Garças** apresentou uma melhora¹ na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, subindo para o Conceito A (Gestão de Excelência).

12. Diante desse cenário, o *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo²:

¹ 0,56 em 2023 e 0,81 em 2024.

² Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no documento digital nº 621988/2025.





PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS

Plano Plurianual – PPA	Lei nº 1.285/2021, alterada pelas Leis nº 1.359/2023, 1.363/2023 e 1.375/2023.		
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 1.339/2022.		
Lei Orçamentária Anual – LOA	Lei nº 1.393/2023.		
Estimativa da receita e fixação da despesa em:	R\$ 78.421,800,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 61.908.632,18	R\$ 0,00	78,94%

DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS

Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 99.454.103,44,	R\$ 105.262.895,20,	Houve excesso de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa liquidada	Despesa paga
R\$ 115.357.750,83,	R\$ 110.479.364,01	R\$ R\$ 107.701.555,84	R\$ 107.203.828,62
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO³ em 1,0108

SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Grau de Dependência Financeira	80,72%
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar⁴
R\$ 17.591.727,93	0,0296
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 13.856.973,18

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

14. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3, em seu relatório técnico preliminar (doc. digital nº 621988/2025, fls. 197/198), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

³ O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

⁴ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0143 foram inscritos em restos a pagar.





PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 115.357.750,83	R\$ 110.479.364,01	95,77%

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

15. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que **foram atendidas** as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, no que tange aos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como no balanço para apuração de convergência entre os saldos referentes ao final do exercício de 2023 e início do exercício de 2024.

16. Verificou-se, também, que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP); e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentadas/divulgadas estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Em contrapartida, constatou-se que as notas explicativas não estão de acordo com as normas e orientação expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

17. Por essa razão, houve o **apontamento da seguinte irregularidade**: As notas explicativas apresentadas nos demonstrativos contábeis não estão em conformidade com os regramentos vigentes (**irregularidade CC09**).

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

18. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento (QLE)	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0000 ⁵ (0%)
Dívida Pública Contratada no exercício (QDCP)	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,0000 ⁶ (0%)

⁵ Este resultado indica que a dívida consolidada líquida, ao final do exercício, representa 0,00% da receita corrente líquida (relatório técnico preliminar, p. 64).

⁶ Este resultado indica que não foram contratadas dívidas consolidadas no exercício de 2024 (relatório técnico preliminar, p. 65).





Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0023 ⁷ (0,23%)
--	---	-------	--------------------------------

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	23,87%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	94,77%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Não houve
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não houve
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	24,77%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	35,67%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	2,02%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	37,69%
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II ou Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% ou 95% do limite	35,67% (limite alerta - 48,6%)
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,19%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	91,84%

⁷ Este resultado indica que os dispêndios com dívida pública no exercício de 2024 representaram 0,23% da receita corrente líquida ajustada para fins de endividamento, respeitando o limite legal (relatório técnico preliminar, p. 78).





19. Considerando que inicialmente a equipe técnica identificou que a Prefeitura não assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 25% (**23,87%**) da receita base definida pelo art. 212 da Constituição Federal na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, apontou-se então a **irregularidade AA01**.

20. Além disso, identificou-se que não foram aplicados 100% dos recursos creditados no FUNDEB no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, conforme determinação contida no art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020, o que gerou a **irregularidade AA04**.

2.5.1. Políticas Públicas

21. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais.

22. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública.

23. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

24. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

25. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:





EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Foram adotadas
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Sim
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Realizada

26. Considerando o cenário identificado, a SECEX apontou inicialmente a seguinte irregularidade: Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021 (**irregularidade OC20**).

27. Entretanto, após a apresentação da defesa, a irregularidade foi sanada.

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

28. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

29. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Não consta análise no relatório
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não consta análise no relatório

30. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atende** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023.





2.5.1.3. Educação

31. A Secretaria de Controle Externo avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 98/103 do relatório técnico preliminar.

32. Na análise do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), ano de 2023, constatou-se que o desempenho do Município de Alto Garças (**nota 5,5 para os anos iniciais**) está abaixo da **Meta Nacional que é de 6,0** e da **Média MT que é de 6,02**; porém, acima da **Média Brasil que é de 5,23**. Por outro lado, não consta no relatório técnico o desempenho municipal nos **anos finais (Nota 0,00)**, não sendo possível apurar se a nota municipal está abaixo/acima da **Meta Nacional (5,5)**, **Média MT (4,8)** e **Média Brasil (4,6)**.

33. Muito embora a nota do município, no geral, tenha ficado melhor do que a média nacional, **é de extrema importância que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo que determine ao Município de Alto Garças que continue buscando a melhor eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal**.

34. Já no que tange a fila de creches e pré-escola, verificou-se que há fila de espera (14 crianças) por vaga em creches, porém não há fila para vagas em pré-escola. Além disso, não há obras paralisadas em creches, demonstrando que o Município de Jaciara não está no rol de municípios críticos no atendimento à educação de primeira infância.

35. Diante dessa constatação, sugere-se **recomendar ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Executivo para que implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, zerando a fila, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.257/2016**.

2.5.1.4. Meio Ambiente

36. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de





políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no relatório técnico preliminar, fls. 121/126.

37. O cenário encontrado, em 2024, demonstra que o Município de Alto Garças não consta na base de dados do INPE com informações sobre áreas de desmatamento.

38. Quanto aos focos de queimadas, não foi apresentado nos relatório técnico a série histórica para verificação e análise dos focos de incêndio.

2.5.1.5. Saúde

39. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **boa**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	18,9	Média
Mortalidade Materna	Não informado	Não informado
Mortalidade por Homicídio	73,0	Alta
Mortalidade por Acidente de Trânsito	7,3	Baixa
Cobertura da Atenção Básica	87,5	Alta/Adequada
Cobertura Vacinal	111,1	Alta/Adequada
Número de Médicos por Habitantes	1,5	Média
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	7,4	Baixa/Desejável
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	100,0	Alta/Adequada
Prevalência de Arboviroses	Dengue:	598,2
	Chikungunha:	197,0
Detecção de Hanseníase	7,3	Baixa/Controle





Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	0,0	Muito Baixa/Eliminação
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	0,0	Baixa/Boa Detecção precoce

40. Com base no diagnóstico apresentado, o **Ministério Públco de Contas** opina pela **emissão de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que: **a) adote** providências visando a melhora dos indicadores de saúde: taxa de mortalidade infantil, número de médicos por habitantes, mortalidade por homicídios, internações por condições sensíveis à APS, prevalência de arboviroses, e taxa de mortalidade materna; **b) informe** todos os dados necessários para os indicadores, com destaque para o indicador de Mortalidade Materna, o qual não teve informação em 2024, de modo a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal.

2.6. Regime Previdenciário

41. O Relatório técnico preliminar informou que o Município de Alto Garças/MT não possui Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município (RPPS), pois está vinculado ao Regime Geral (INSS).

2.7. Transparéncia e Prestação de Contas

42. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparéncia pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparéncia da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	01/05/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	





ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ⁸	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
0.6034	Intermediário

43. O índice (intermediário) obtido revela um nível bem razoável de transparência da Prefeitura Municipal de Alto Garças, apesar do leve aumento em relação ao apurado no exercício de 2023 (0.5953). No entanto, ainda se faz necessário que a gestão implemente medidas visando 100% de atendimento dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

44. Assim, o Ministério Públco de Contas opina pela **expedição de recomendação ao Poder Legislativo** para que **determine** ao Poder Executivo que **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

45. A equipe técnica inicialmente apontou a **irregularidade MB04**, referente à prestação de contas em atraso. Contudo, após a apresentação de defesa, a irregularidade foi considerada sanada.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

46. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou se houve o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

47. Constatou-se que **houve** a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **integralmente observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contraír, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida

⁸ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTP 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

48. A equipe técnica havia apontado a **irregularidade DA01**, referente à disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato. Contudo, a defesa logrou êxito em demonstrar o equívoco do apontamento, motivo pelo qual a **irregularidade foi sanada tanto pela equipe, quanto pelo Ministério Públco de Contas.**

2.8. Ouvidoria

49. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como ato administrativo de designação formal do agente responsável e regulamentação específica quanto à sua estrutura, funcionamento e competências.

50. Observou-se ainda a disponibilização de Carta de Serviços aos Usuários, com informações claras sobre os serviços presados, requisitos, prazos, formas de acesso, e canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

2.9. Análise das irregularidades

51. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela **Prefeitura de Alto Garças** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

52. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.





2.9.1. Irregularidade AA01

CLAUDINEI SINGOLANO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01. Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Não houve cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

53. A **defesa** abre divergindo frontalmente quanto ao descumprimento do mínimo do art. 212 da CF, contestando os ajustes realizados pela equipe técnica.

54. No que se refere à exclusão do valor de R\$ 348.490,61 (trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e um centavo), o gestor alega que, embora o pagamento tenha ocorrido pela conta bancária do FUNDEB, os recursos utilizados são oriundos de Imposto de Renda Retida na Fonte (IRRF) sobre a folha de pagamento de períodos anteriores.

55. Argumenta que, por ser vedada a transferência de recursos da conta do FUNDEB para a conta de arrecadação do município, os valores de IRRF retidos permaneceram na conta do Fundo e foram utilizados para pagar despesas de MDE. Anexou extratos bancários para comprovar a existência de recursos da Fonte 500 na conta do FUNDEB.

56. Sobre a exclusão de R\$ 640.407,05 (seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e sete reais e cinco centavos), a defesa afirma que o art. 25, §3º, da Lei nº 14.133/2020 utiliza o verbo “poderão”, indicando uma faculdade e não uma obrigatoriedade de utilização do superávit do FUNDEB no primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

57. Sustenta que a aplicação desses recursos após o prazo não descharacteriza a natureza da despesa como MDE e que tal metodologia de exclusão não foi aplicada em exercícios anteriores, caracterizando uma “decisão surpresa”.

58. Com base nisso, a defesa apresentou um novo cálculo, desconsiderando os ajustes da equipe técnica, que resultaria em uma aplicação de 25,21% em MDE, cumprindo assim o limite constitucional.

59. A 4ª Secretaria de Controle Externo, em **relatório técnico de defesa**, manteve o apontamento, reiterando que todos os recursos do FUNDEB já são computados no cálculo da despesa com MDE, conforme a linha (E) do “Quadro de Apuração da Despesas Com Ações Típicas de MDE para Fins de Limites Constitucionais”.





60. Segundo a SECEX, a contabilização incorreta dos empenhos da Fonte 500, quando o pagamento ocorreu com recursos da conta do FUNDEB, levou à tentativa de dupla contagem. Independentemente da origem do saldo na conta do FUNDEB (seja por repasses regulares ou retenções de IRRF), a despesa paga com esses recursos já está incluída no montante total do Fundo aplicado em MDE. Portanto, manteve a exclusão do valor para evitar a contagem duplicada da mesma despesa.

61. A equipe técnica destacou, ainda, que a exclusão do valor referente ao superávit não aplicado no prazo legal é parte integrante da metodologia de cálculo do relatório de contas de governo do TCE-MT. Considerou improcedente a interpretação da defesa sobre a facultatividade do prazo previsto no art. 25, 3º, da Lei do FUNDEB, uma vez que a norma estabelece um prazo específico para a utilização desses recursos, e seu descumprimento impacta a apuração dos limites constitucionais.

62. Diante da manutenção dos ajustes, concluiu que o município de Alto Garças aplicou 23,87% de suas receitas de impostas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o mínimo de 25% exigido pela Constituição Federal.

63. Frente ao exposto, o **Ministério Públ
co de Contas** acompanha a equipe técnica.

64. A argumentação da defesa de que os recursos eram oriundos de IRRF e, portanto, pertencentes à Fonte 500, não se sustenta do ponto de vista da contabilidade pública e da apuração dos limites constitucionais.

65. O art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exige que a escrituração das contas públicas identifique e escreiture de forma individualizada os recursos vinculados. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) detalha que a classificação por Fontes/Destinações de Recursos é o mecanismo que integra a receita e despesa, assegurando que os recursos vinculados sejam usados exclusivamente em sua finalidade específica.

66. A Lei nº 14.113/2020 é clara ao definir a composição do FUNDEB. Uma vez que os recursos, independentemente de sua origem primária (seja repassa estadual, municipal ou retenção de IRRF sobre servidores da educação), ingressam na conta específica do FUNDEB, eles adquirem a natureza jurídica de recurso do Fundo e devem ser executados como tal.

67. Dito isso, o método de cálculo da aplicação em MDE, consolidado pelo TCE-MT e alinha às normas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), já considera 100% da receita do FUNDEB como despesa em MDE (linha “Total das receitas transferidas ao FUNDEB (E)” no quadro 8.13 de apuração).





68. Se uma despesa é paga com recursos sacados da conta do FUNDEB, ela já está implicitamente contabilizada dentro desse montante. Tentar computá-la novamente como uma despesa da Fonte 500 (Recursos Ordinários) é uma clara tentativa de dupla contagem, inflando artificialmente o percentual da aplicação.

69. A análise técnica de defesa foi preciso ao afirmar que os recursos do FUNDEB, no valor total de R\$ 11.468.719,27 (onze milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), já foram integralmente considerados no cálculo. A origem do saldo na conta é irrelevante para este fim; o que define a natureza da despesa para fins de apuração é a conta bancária de onde o recurso foi sacado para pagamento.

70. Portanto, mostra-se acertada a exclusão do valor de R\$ 348,490,61 (trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e um centavos) e necessária para garantir a fidedignidade da apuração, evitando a contagem em duplicidade de despesas educacionais e mantendo a integridade do cálculo do limite constitucional.

71. Quanto à exclusão do superávit do FUNDEB não aplicado (R\$ 640.407,05), a defesa equivoca-se ao interpretar a norma e ao alegar “decisão surpresa”.

72. O art. 25, §3º, da Lei nº 14.133/2020 estabelece que “*Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos [...] poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente*”. Na hermenêutica do direito financeiro e orçamentário, o verbo “poder” não confere ao gestor uma liberalidade para ignorar o prazo. Ele estabelece uma exceção ao princípio da anualidade orçamentária, permitindo que um recurso de um exercício seja gasto no seguinte, mas apenas dentro da janela temporal especificada.

73. Se o recurso não for utilizado nesse prazo, ele não pode ser computado como despesa do exercício anterior para fins de cumprimento de limites. A metodologia de apuração desta Corte, que exclui esse valor do cálculo do exercício corrente, está correta, pois visa garantir que os recursos vinculados sejam aplicados tempestivamente. Permitir o uso a qualquer tempo no exercício seguinte criaria um precedente para o represamento de recursos e a má gestão do fluxo financeiro da educação.

74. Ademais, a alegação de que a metodologia não foi usada em anos anteriores não confere ao gestor o direito de não cumprir a legislação vigente. O princípio *tempus regit actum* (o tempo rege o ato) impõe que os atos da administração sejam regidos pela lei em vigor no momento de sua prática.





75. A Lei nº 14.133/2020 está em vigor desde 2021. Ou seja, a administração pública é vinculada ao princípio da legalidade estrita, não podendo se eximir de suas obrigações legais com base em práticas ou metodologias de fiscalização anteriores. O aprimoramento constante dos métodos de auditoria pelos Tribunal de Contas é uma atividade inerente ao controle externo. Diante disso, a equipe técnica ressaltou que tal metodologia é parte integrante do modelo de relatório de contas de governo utilizado pelo TCE-MT, o que afasta, portanto, a alegação de "surpresa".

76. Deste modo, a exclusão de R\$ 640.407,05 (seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e sete reais e cinco centavos) está em conformidade com a legislação aplicável e com a metodologia de cálculo adotada pelo TCE-MT, devendo ser mantida a sua exclusão da base de cálculo da MDE para o exercício de 2024.

77. Por tudo o que foi exposto, **mantem-se a irregularidade AA01** e recomenda-se ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo que: (i) **assegure** que, nos exercícios subsequentes, a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) atinja, no mínimo, o percentual de 25% da receita de impostos, em estrita obediência ao art. 212 da Constituição Federal; (ii) **compense** no exercício subsequente, o percentual que não aplicado na MDE no exercício 2024; (iii) **orienta** a Contadoria Municipal a realizar a correta classificação das fontes de recursos na execução das despesas, registrando como despesa do FUNDEB todos os pagamentos oriundos da conta bancária específica do Fundo, independentemente da origem primária dos saldos, a fim de evitar a dupla contagem na apuração dos limites constitucionais; (iv) **cumpra** o prazo estabelecido no art. 25, §3º, da Lei nº 14.133/2020 para a utilização do superávit financeiro do FUNDEB, sob pena de exclusão dos valores para fins de apuração da aplicação mínima em MDE.

2.9.2. Irregularidade AA04

CLAUDINEI SINGOLANO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

2) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

2.1) No primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente não aplicou 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020). - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

78. O gestor, em sede de **defesa**, contesta a irregularidade com base em uma interpretação literal e finalística da norma. Sustenta que o uso do verbo "poderão" no texto legal confere uma faculdade ou possibilidade ao gestor, e não uma obrigação





(dever). Argumenta que, se a intenção do legislador fosse impor uma obrigatoriedade, teria utilizado o verbo "deverão". Portanto, a aplicação do saldo do FUNDEB após o primeiro quadrimestre, mas ainda dentro do exercício de 2024, não constituiria uma ilegalidade punível.

79. A defesa alega que, mesmo que a aplicação tenha ocorrido fora do prazo estipulado, a natureza da despesa como sendo em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) não foi alterada. Ou seja, infringiu-se uma regra temporal, mas não a finalidade da aplicação dos recursos.

80. Argumenta-se, por fim, que a Lei nº 14.113/2020 não prevê expressamente que a não aplicação dos recursos no prazo do primeiro quadrimestre implicaria a desconsideração desses valores para o cálculo do limite mínimo de investimento em MDE, por isso, pleiteou o afastamento completo do achado de auditoria.

81. Na análise conclusiva, a **equipe técnica** reitera que o valor de superávit (R\$ 640.407,05) permitido no exercício anterior não foi aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício sob análise e, por isso, manteve o apontamento.

82. O **Parquet de Contas acompanha a conclusão técnica**, pois, conforme já relatado na irregularidade anterior, o prazo do primeiro quadrimestre é uma condição para a utilização excepcional do saldo, e seu descumprimento configura a irregularidade apontada.

83. A tese central da defesa repousa sobre uma interpretação equivocada do verbo "poderão". No contexto do Direito Financeiro e Orçamentário, este termo não estabelece uma discricionariedade para o gestor quanto ao cumprimento do prazo, **mas sim uma exceção à rígida regra da anualidade orçamentária**.

84. O princípio da anualidade (art. 165, III, da CF e art. 34 da Lei nº 4.320/64) determina que as autorizações de despesa devem viger apenas para o exercício financeiro em que foram aprovadas. Em regra, os saldos financeiros de fontes vinculadas, como o FUNDEB, que não fossem empenhados até 31 de dezembro, deveriam ser apurados como superávit financeiro e incorporados ao orçamento do ano seguinte para nova programação.

85. O art. 25, §3º, da Lei do FUNDEB cria uma exceção permissiva. Ele autoriza ("poderão") o gestor a fazer algo que, pela regra geral, seria vedado: utilizar o saldo do exercício anterior para pagar despesas no exercício seguinte sem a necessidade de incorporá-lo formalmente ao novo orçamento através do superávit. Contudo, **essa permissão é condicionada e temporalmente limitada**. A faculdade do gestor não reside em quando gastar, mas se vai utilizar essa prerrogativa excepcional. Caso opte por





utilizá-la, deve fazê-lo **obrigatoriamente dentro do prazo fixado** (o primeiro quadrimestre). Fora desse período, a autorização excepcional perde sua validade.

86. Portanto, a interpretação correta não é a de que o gestor "pode" gastar quando quiser, mas sim que ele "pode" gastar no exercício seguinte, desde que o faça no primeiro quadrimestre. A não utilização dentro deste prazo implica o descumprimento da condição imposta pela norma para a flexibilização do princípio da anualidade.

87. Além disso, a defesa argumenta que a aplicação tardia não descharacteriza a despesa como MDE. Embora a natureza material da despesa (ex: compra de material didático) continue sendo educacional, o descumprimento da regra temporal tem implicações diretas na apuração dos limites do exercício a que o recurso se refere.

88. Os recursos do FUNDEB são anuais e sua aplicação deve ser vinculada ao exercício de competência para fins de controle e fiscalização. O prazo de quatro meses é uma "ponte" que liga a execução orçamentária de um ano ao outro. Ao não utilizar os R\$ 640.407,05 (seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e sete reais e cinco centavos) nesse período, o gestor quebrou essa ponte. Consequentemente, esse valor deixou de ser computado como despesa do exercício de 2023 e passou a compor o superávit financeiro a ser reprogramado no orçamento de 2024.

89. A metodologia do TCE-MT, ao excluir o valor não aplicado no prazo, é tecnicamente correta. Ela visa garantir a tempestividade e a correta vinculação temporal da despesa. Ao não aplicar o recurso no prazo, o gestor demonstrou uma **falha de planejamento que impacta diretamente dois exercícios**: **(a)** não cumpriu a meta de aplicação de 100% dos recursos de 2023 (objeto da irregularidade AA04); **(b)** o valor não gasto foi deduzido do cálculo de aplicação em MDE de 2024 (objeto da irregularidade AA01), pois representa um recurso que deveria ter sido aplicado e não foi, impactando a apuração do limite do ano subsequente.

90. A metodologia de controle adotada pelo TCE-MT está alinhada com as boas práticas de controle externo e com a finalidade da Lei do FUNDEB, que é garantir o fluxo contínuo e tempestivo de recursos para a educação. Como dito anteriormente, permitir que saldos sejam utilizados a qualquer tempo no exercício seguinte geraria insegurança jurídica e dificultaria a fiscalização do cumprimento dos limites anuais.

91. O Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), embora não trate especificamente deste prazo, reforça a importância da correta vinculação dos recursos e da execução orçamentária dentro dos princípios que regem as finanças públicas.





92. Diante de todo o exposto, conclui-se pela **manutenção da irregularidade AA04**. Afinal, a defesa se baseia em uma interpretação literalista e isolada do termo "poderão", que destoa dos princípios do Direito Financeiro e da finalidade da norma. O prazo do primeiro quadrimestre é uma condição para a utilização excepcional do saldo, e seu descumprimento configura a irregularidade apontada.

93. De mais a mais, a aplicação tardia dos recursos, embora em despesas de MDE, não sana a falha de planejamento e o descumprimento da regra temporal, que possui implicações diretas para o controle da aplicação dos recursos do FUNDEB

94. Em sendo assim, **recomenda-se** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Poder Executivo Municipal que: (i) **adote** mecanismos rigorosos de planejamento e controle financeiro para garantir que os saldos de recursos do FUNDEB, passíveis de utilização no exercício subsequente, sejam integralmente aplicados dentro do primeiro quadrimestre, em estrita observância ao art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020; (ii) **promova** a capacitação contínua das equipes contábil e de planejamento para a correta interpretação e aplicação das normas de finanças públicas, especialmente as relacionadas à educação, a fim de evitar a reincidência de irregularidades desta natureza.

2.9.3. Irregularidades CB03 e CB04

CLAUDINEI SINGOLANO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Não reconhecimento pela entidade dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias mensalmente - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

4) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

4.1) Não reconhecimento de obrigação, no valor de R\$ 2.746.964,68, causando subavaliação de passivo (BP) e superavaliação resultado patrimonial (DVP). - Tópico - 5. 1. 3. 6. PRECATÓRIOS JUDICIAIS

95. A **defesa** apresentou suas razões para os achado 3.1 (CB03) e 4.1 (CB04), por entender que versam sobre o mesmo assunto. Diante disso, o gestor reconheceu a omissão dos registros mensais, mas buscou atenuar a irregularidade, argumentando que a falha decorreu de uma "deficiência nas informações oriundas do Setor de Recursos Humanos". Discorreu que a ausência do registro mensal não provocou inconsistência nos demonstrativos contábeis, pois não havia despesas a pagar desta natureza. Além disso, alegou que não há previsão legal que determine uma sanção que afete o mérito das contas de governo por esta falha e, por isso, solicitou que o apontamento seja tratado





sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade, sugerindo o saneamento da irregularidade ou a expedição de uma simples recomendação.

96. A **equipe técnica**, por ocasião da análise da irregularidade 3.1 (CB03), esclareceu que, segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o 13º salário e as férias são passivos derivados de apropriações por competência.

97. Ela detalhou o procedimento correto, explicando que a apropriação mensal deve ser registrada em uma conta de atributo Permanente (P) e, somente no momento do empenho da despesa, o saldo é transferido para uma conta de atributo Financeiro (F) para o posterior pagamento.

98. Ressaltou, ainda, que para municípios com até 50 mil habitantes, como Alto Garças, o prazo para implementar o reconhecimento dessas obrigações por competência encerrou-se em 2019. A unidade técnica concluiu então que os argumentos apresentados pelo gestor não foram capazes de afastar a irregularidade.

99. Já na análise da irregularidade 4.1 (CB04), considerou o principal argumento da defesa — de que a ausência do registro não gera inconsistência por não haver despesa "a pagar" — como improcedente. Foi esclarecido que, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), precatórios são requisições de pagamento decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, e a obrigação da Fazenda Pública de reconhecer o passivo correspondente existe a partir desse momento, independentemente do aspecto orçamentário ou do ato de pagamento.

100. Destacou o prazo para a implementação do reconhecimento de provisões e passivos para municípios com até 50 mil habitantes, como Alto Garças, que se encerrou em 2020. Ao final, manteve o apontamento.

101. O **Parquet de Contas acompanha a conclusão técnica**, pois a defesa reconhece as falhas; portanto os apontamentos **devem ser mantidos**.

102. O principal argumento da defesa — de que a ausência do registro não gera inconsistência por não haver despesa "a pagar" — ignora a essência do regime de competência. Na **irregularidade CB03 (3.1)**, o fato gerador da despesa de férias e 13º salário não é o pagamento, mas sim o decurso do tempo de serviço do servidor.

103. A cada mês trabalhado, o servidor adquire o direito a 1/12 avos dessas verbas. Consequentemente, a cada mês, nasce para a Prefeitura uma obrigação presente, derivada de evento passado (o serviço prestado), cuja extinção resultará na saída de recursos — a exata definição de passivo conforme a NBC TSP Estrutura Conceitual.





104. Não registrar essa obrigação mensalmente significa que, de janeiro a novembro, o Balanço Patrimonial da Prefeitura de Alto Garças não representou fidedignamente sua real situação patrimonial. O passivo estava subavaliado, e, em contrapartida, o patrimônio líquido (resultado patrimonial) estava artificialmente inflado. Essa distorção **não é meramente formal**; ela impede que gestores, órgãos de controle e a sociedade tenham uma visão precisa sobre o endividamento de curto prazo da entidade e sobre o impacto real das despesas de pessoal no resultado do exercício.

105. Atribuir a falha a uma "deficiência do Setor de Recursos Humanos" não exime o ordenador de despesas de sua responsabilidade. A implementação de rotinas contábeis obrigatórias é uma responsabilidade da gestão como um todo. Ao ordenador de despesas cabem as figuras da culpa *in eligendo* (culpa na escolha da equipe) e culpa *in vigilando* (culpa na fiscalização dos atos de seus subordinados). A ausência de um procedimento contábil mandatório, cujo prazo de implementação (PIPCP) expirou em 2019, **demonstra uma falha de controle interno e de gestão que não pode ser relevada**.

106. A defesa sugere que a falha não tem o condão de macular o mérito das contas, pois não há previsão legal específica para tal. Entretanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 50, e a Lei nº 4.320/64, em seus arts. 83 a 106, estabelecem o arcabouço legal que exige a observância das normas de contabilidade. O MCASP e as NBCs TSP, por sua vez, são os normativos técnicos de observância obrigatória que detalham como a legislação deve ser cumprida.

107. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica em considerar que a inobservância reiterada de princípios e normas contábeis fundamentais, que resultem em distorções relevantes nas demonstrações, **constitui irregularidade grave**, passível de macular o mérito das contas e de ensejar a aplicação de sanções.

108. Embora os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devam nortear a atuação do controle externo, eles não podem servir de escudo para o descumprimento contínuo de normas basilares. A apropriação mensal de provisões trabalhistas não é um preciosismo contábil, mas uma ferramenta essencial de planejamento financeiro e transparência fiscal.

109. O fato de ser uma irregularidade recorrente em diversos municípios não a torna menos grave, mas, ao contrário, reforça a necessidade de uma atuação firme do Tribunal para induzir a correção das práticas. A conversão de uma irregularidade grave em mera recomendação, neste caso, seria um sinal de leniência que desestimularia a adequação dos demais jurisdicionados.

110. Já sobre a **irregularidade CB04 (4.1)**, a defesa equivoca-se ao tratar o registro contábil de precatórios como uma formalidade de menor importância. O





reconhecimento de um passivo decorrente de uma decisão judicial transitada em julgado não é uma opção do gestor, mas **uma obrigação legal e um imperativo de transparência fiscal.**

111. O fato gerador da obrigação do precatório é o **trânsito em julgado da sentença judicial** que condena a Fazenda Pública. A partir desse momento, a dívida é certa, líquida e exigível, constituindo um passivo que deve ser imediatamente refletido nas demonstrações contábeis, conforme o MCASP. A alegação de que não havia despesa "a pagar" é irrelevante para o regime de competência. A obrigação existia e deveria estar registrada, impactando o passivo circulante ou não circulante, dependendo do regime de pagamento.

112. Ademais, o prazo para o "reconhecimento, mensuração e evidenciação de provisões e passivos contingentes" (categoria que abrange os precatórios) para municípios com até 50 mil habitantes, como foi dito anteriormente, encerrou-se em 2020. Portanto, em 2024, a omissão não pode ser tratada como uma simples falha ou dificuldade de adaptação, mas como um descumprimento consolidado de uma norma de observância obrigatória.

113. A falha em registrar os precatórios demonstra uma deficiência crítica no controle patrimonial e na gestão de passivos judiciais, com impacto direto na avaliação da sustentabilidade fiscal do município. A omissão de uma dívida de mais de R\$ 2,4 milhões é materialmente relevante e distorce significativamente a análise da saúde financeira da prefeitura.

114. Diante de todo o exposto, o **Ministério Públco de Contas** conclui pela **manutenção das irregularidades CB03 (3.1) e CB04 (4.1)**, pois a omissão do registro mensal das provisões de 13º salário e férias, e a omissão do registro contábil do passivo de precatórios (R\$ 2.479.086,45), constitui falhas graves, que violam direta e inequivocadamente o princípio da competência, distorcendo as demonstrações contábeis do município e descumprindo a LRF, o MCASP e o PIPCP.

115. Assim, sugere-se **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que: **(i) implemente** rotina contábil para o cálculo e o reconhecimento mensal, em obediência ao regime de competência, das variações patrimoniais diminutivas e dos respectivos passivos correspondentes a férias e 13º salário, em estrita conformidade como o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP); **(ii) realize** o levantamento completo de todos os precatórios judiciais pendentes de pagamento e **efetue** o registro contábil imediato de todo o passivo, classificando-o corretamente na Balanço Patrimonial (circulante ou não circulante) e





reconhecendo a correspondente Variação Patrimonial Diminutiva, caso ainda não tenha sido registrada; (iii) implemente rotina permanente de comunicação entre a Procuradoria Jurídica e a Contadoria Municipal para garantir que todas as novas obrigações decorrentes de sentença judiciais transitadas em julgado sejam tempestivamente registradas no patrimônio do município.

2.9.4. Irregularidades CB05 e CB08

CLAUDINEI SINGOLANO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

5) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

5.1) Inconsistência no registro de Ajustes de Perdas de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária no total de R\$ 4.850.753,36. - Tópico - 5. 1. 3. 5. AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA

6) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

6.1) Demonstrativos contábeis de 2024 sem assinatura do responsável técnico. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

116. Em sua **defesa**, o gestor optou por responder conjuntamente às irregularidades CB05 e CB08, por entender que as matérias são semelhantes e de natureza convergente, tratando-as como “defeitos nos registros contábeis”.

117. Ele tratou a questão de forma genérica, admitindo a existência de defeitos nos registros, mas, especificamente sobre a impossibilidade de correção, alegou que o gestor sucessor e sua equipe de contabilidade dificultaram o acesso às informações contábeis. Por fim, pediu a conversão da irregularidade em recomendação, com base nos princípios da razoabilidade e da boa-fé.

118. Sobre a irregularidade 6.1 (CB08), o gestor reconhece a falha e, visando sanar a irregularidade apontada, anexou os demonstrativos contábeis do exercício de 2024 devidamente assinados por ele e pelo contador responsável.

119. A **equipe técnica**, por sua vez, manteve a irregularidade CB05 (5.1), por entender que ficou evidenciado a inconsistência no registro de Ajustes de Perdas de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária no total de R\$ 4.850.753,36 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), estando em desconformidade com o MCASP.





120. No que tange à irregularidade CB08 (6.1), a equipe saneou o apontamento, tendo em vista os demonstrativos contábeis consolidados de 2024 assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Contador anexados aos autos.

121. O Ministério Públíco de Contas concorda com a equipe técnica na manutenção da irregularidade CB05 (5.1), porém, discorda com relação ao saneamento do apontamento CB08 (6.1).

122. Isso porque, a assinatura do responsável e do Contador nos demonstrativos contábeis não se trata de mera formalidade sendo prática com exigência normativa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura do responsável e do contador nos demonstrativos contábeis, conforme Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011, NBC PG 01/2019 e Decreto-Lei nº 9.295/1946:

Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011

13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

NBC PG 01, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

4. São deveres do contador:

(...)

(r) informar o número de registro, o nome e a categoria profissional após a assinatura em trabalho de contabilidade, propostas comerciais, contratos de prestação de serviços e em todo e qualquer anúncio, placas, cartões comerciais e outros.

Decreto-Lei nº 9.295/1946.

Art. 20. *Omissis*

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou guarda-livros, bem como o número de seu registro no Conselho Regional.

123. É preciso ressaltar, ainda, que o processo e assinatura, além de deferência ao profissional que elabora as peças contábeis, carrega consigo também a importância da confiabilidade que deve ser inherente ao processo de controle. Logo, em que pese a gestão tenha retificado os demonstrativos contábeis e incluído as respectivas assinaturas, a correção não faz desaparecer a irregularidade na linha do tempo de ocorrência dos fatos. Por essas razões, **mantem-se a irregularidade CB08 (6.1)**.

124. No que tange à irregularidade CB05 (5.1), os argumentos da defesa são frágeis e insuficientes para afastar a irregularidade. Não se trata de um mero erro de





registro; ela representa a violação de um dos princípios basilares da administração pública e do controle interno: a segregação de funções.

125. O MCASP é claro ao atribuir a responsabilidade do cálculo ao órgão gestor da dívida ativa por uma razão fundamental: é este órgão (a Procuradoria Fiscal ou a Gerência Tributária) que detém a expertise, as informações e as ferramentas para avaliar a real probabilidade de recebimento dos créditos.

126. A Contadoria tem a função de registrar os fatos contábeis, enquanto a Procuradoria/Gerência Tributária tem a função de gerir o ativo "Dívida Ativa". A gestão inclui a análise da carteira de devedores, o status das cobranças (administrativas ou judiciais), o histórico de recebimentos, a idade dos créditos e a probabilidade de prescrição. A estimativa de perdas é um produto direto dessa análise gerencial.

127. Ao realizar o cálculo, a Contadoria usurpou uma competência técnica para a qual não está primariamente designada, gerando um valor cuja metodologia e fidedignidade são questionáveis, pois não partiram do órgão que efetivamente acompanha o ativo. A justificativa de dificuldade de acesso a informações com a gestão sucessora é inócuia, pois a obrigação de registrar corretamente o fato contábil pertence à gestão auditada, no exercício de 2024.

128. A defesa argumenta que a falha não comprometeu a fiscalização. Todavia, a confiabilidade (um dos pilares da fidedignidade) da informação contábil é diretamente dependente da competência e da legitimidade de quem a produz. O valor do Ajuste para Perdas impacta diretamente o valor líquido realizável da Dívida Ativa, um ativo relevante no balanço do município. Se a estimativa que dá origem a esse valor é produzida por um órgão sem a devida competência técnica e legal, toda a informação derivada dela torna-se questionável.

129. Isso viola a NBC TSP – Estrutura Conceitual, que exige que a informação contábil represente fielmente os fenômenos econômicos. Um ajuste calculado sem a análise aprofundada do órgão gestor da dívida não pode ser considerado uma representação fidedigna da expectativa de perda.

130. A alegação de "boa-fé" e a solicitação de razoabilidade não podem sobrepor-se a uma regra técnica explícita e de observância obrigatória. O MCASP, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, é o normativo que harmoniza as práticas contábeis em toda a federação (União, Estados e Municípios), conforme determina a LRF. Ignorar uma de suas diretrizes mais claras não é um erro escusável, mas uma falha grave de controle interno e de governança contábil.





131. Por isso, o Ministério Públíco de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade CB05 (5.1)**.

132. Ademais, opina-se pela **emissão de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que: (i) **institua formalmente**, por meio de ato normativo interno (decreto ou portaria), a rotina de apuração do Ajuste para Perdas da Dívida Ativa, designando a Gerência Tributária, em conjunto com a Procuradoria Fiscal do Município, como os órgãos responsáveis pela elaboração do cálculo e da respectiva memória de cálculo, em conformidade com o MCASP; (ii) **estabeleça** que, após a devida apuração pelo órgão competente, os resultados sejam formalmente encaminhados à Contadaria Municipal para o tempestivo e correto registro contábil, garantindo a segregação entre as funções de gestão do ativo e de registro contábil; (iii) **exija** que a metodologia utilizada para o cálculo do ajuste seja detalhada em Notas Explicativas às demonstrações contábeis, conferindo transparência ao procedimento; (iv) **aponha** as assinaturas do titular da Prefeitura ou de seu representante legal, bem como do contador legalmente habilitado, nos demonstrativos contábeis.

2.9.5. Irregularidade CC09

CLAUDINEI SINGOLANO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

7) CC09 CONTABILIDADE MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

7.1) As notas explicativas apresentadas nos demonstrativos contábeis não estão em conformidade com os regramentos vigentes. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

133. Em sua **defesa**, o gestor não negou as omissões, mas procurou minimizar a gravidade da irregularidade sustentando que seria mais uma “crítica” do que um apontamento em si, pois a ausência de referências cruzadas ou de detalhamentos não teria impedido o exame das contas pela equipe técnica.

134. Citou decisão do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que, em caso análogo de ausência de notas explicativas, optou por expedir uma recomendação em vez de declarar a irregularidade das contas. Com base nisso, solicitou que o apontamento fosse tratado com razoabilidade e convertido em recomendação para aprimoramento futuro.

135. Com base nas justificativas apresentadas pela defesa, a **equipe técnica** manteve o apontamento, sugerindo ao Relator que expeça determinação ao Prefeito de Alto Garças.





136. O Ministério Públíco de Contas acompanha a equipe técnica pela manutenção da irregularidade CC09.

137. O argumento da defesa de que a falha é uma mera "crítica" e que não impediu a auditoria revela uma profunda incompreensão sobre a função das Notas Explicativas. Elas não são um apêndice opcional, mas uma **parte integrante e essencial** das demonstrações contábeis. A NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e o próprio MCASP estabelecem que um conjunto completo de demonstrações contábeis inclui, obrigatoriamente, as Notas Explicativas. Sem elas, as informações numéricas dos balanços e demonstrações podem ser incompletas, ambíguas ou até mesmo enganosas.

138. O art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige "transparência da gestão fiscal, para o que se determinará a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público". As Notas Explicativas são o principal instrumento para dar transparência aos critérios, políticas e eventos que moldaram os números apresentados. Sua ausência ou deficiência é uma violação direta a esse princípio, pois a informação prestada ao cidadão torna-se obscura e de difícil compreensão.

139. Em vista disso, as demonstrações contábeis não são preparadas apenas para auditores de controle externo. Seu público-alvo é amplo: legisladores, investidores, credores e, principalmente, o cidadão. A alegação de que "não comprometeu o exame das contas" é falaciosa, pois parte da premissa de que apenas a análise do auditor é relevante. A irregularidade reside no fato de que a informação disponibilizada ao público em geral era deficiente e não permitia uma compreensão adequada da situação patrimonial e financeira do município.

140. A defesa tenta tratar a falha como um mero erro formal. Contudo, as omissões apontadas no relatório preliminar são materiais e demonstram o descumprimento de normas de observância compulsória. O MCASP, conforme detalhado no relatório preliminar (págs. 56 a 59), lista de forma exaustiva as informações mínimas que devem constar nas NE de cada demonstrativo. A ausência de detalhamento sobre passivos, políticas de depreciação, utilização de superávit, entre outros, impede a análise de pontos críticos da gestão fiscal e patrimonial.

141. A jurisprudência citada, de outro Tribunal de Contas, não vincula a decisão do TCE-MT, que possui autonomia e uma linha decisória consolidada quanto à obrigatoriedade da transparência e do cumprimento das normas contábeis.

142. Diante do exposto, o **Parquet de Contas** conclui pela **manutenção da irregularidade CC09**, e propõe **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Poder Executivo que **garanta**, a partir do próximo exercício, que todas as Demonstrações





Contábeis publicadas e encaminhadas a este Tribunal sejam acompanhadas de Notas Explicativas completas e elaboradas em estrita conformidade com as exigências do MCASP e das NBC TSP.

2.9.6. Irregularidade DA01

CLAUDINEI SINGOLANO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

8) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) Foi apurado, pela equipe técnica, após os ajustes, Indisponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a Pagar não Processados do exercício (Em 31/12), no valor de R\$ -2.450.252,40. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

143. O gestor, em sua **defesa**, contestou veementemente a metodologia de cálculo da equipe de auditoria, argumentando que os ajustes foram feitos de forma equivocada e não refletiam a realidade das obrigações contraídas no período vedado.

144. A defesa argumentou que a maior parte do valor adicionado pela auditoria (especificamente R\$ 2.118.451,32, referentes a precatórios) não se tratava de obrigações "contraídas" nos últimos dois quadrimestres de 2024. Anexou a relação de precatórios, demonstrando que os processos judiciais que lhes deram origem eram de anos anteriores (2021 e 2022), com os precatórios sendo expedidos em 2023. Portanto, não poderiam ser considerados para fins do art. 42 da LRF, que veda a contração de novas obrigações.

145. Quanto ao ajuste dos Restos a Pagar Não Processados, utilizou linha de raciocínio similar, apontando que os empenhos que foram cancelados e revertidos pela auditoria (ex: empenhos nº 2438/2023, 3719/2023) eram de exercícios anteriores a 2024. Sendo assim, a gestão ou o cancelamento desses saldos de restos a pagar não se confunde com o ato de "contrair" uma nova obrigação de despesa no período proibitivo de 2024.

146. Com base nesses argumentos, a defesa sustentou que o achado não se confirmou, pois as principais parcelas dos ajustes feitos pela auditoria referiam-se a obrigações de exercícios passados, não se enquadrando no escopo do art. 42 da LRF.

147. A **equipe técnica**, por sua vez, entendeu que o gestor demonstrou satisfatoriamente que os precatórios (R\$ 829.011,32) tem origem nos exercícios de 2021 e 2022, razão pela qual excluiu essas despesas da apuração. Também identificou que os cancelamentos dos Restos a Pagar Não Processados (R\$ 1.957.882,93), referem-se a





despesas realizadas no exercício de 2023, e não período proibitivo de 2024. Deste modo, excluiu da apuração essas despesas.

148. Após as exclusões, apurou disponibilidade líquida para pagamento de restos a pagar em 31/12/2024, no valor de R\$ 336.641,85 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), motivo pelo qual saneou o apontamento.

149. **Razão assiste à equipe técnica.**

150. A defesa comprovou que os precatórios, embora empenhados como DEA em 2025, representam a formalização de dívidas judiciais cuja origem (o fato gerador e o trânsito em julgado) é muito anterior aos últimos dois quadrimestres de 2024. A equipe de auditoria agiu corretamente ao excluir esses valores do cálculo do art. 42, reconhecendo que eles não representam novas obrigações contraídas no período vedado.

151. Da mesma forma, os Restos a Pagar Não Processados (RPNP) cancelados em 2024 originaram-se de empenhos de 2023 e 2022. A gestão desses saldos (seja para pagamento, cancelamento ou manutenção) é um ato de administração financeira de passivos já existentes. Logo, a equipe de análise da defesa também agiu com acerto técnico ao excluir a reversão dos RPNPs do cálculo final do art. 42.

152. Nessa esteira, após a exclusão dos valores indevidamente considerados, a unidade instrutiva realizou um novo cálculo da disponibilidade de caixa, no qual identificou que o município encerrou o exercício de 2024 com uma disponibilidade financeira líquida positiva de R\$ 336.641,85 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

153. Esse resultado, positivo, descaracteriza a irregularidade DA01, pois demonstra que havia caixa suficiente para cobrir as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato e que foram inscritas em restos a pagar para o exercício seguinte.

154. Nesta seara, o **Ministério Públ
co de Contas** conclui pelo **saneamento da irregularidade DA01**.

2.9.7. Irregularidade FB03

CLAUDINEI SINGOLANO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

9) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

9.1) Houve abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis nas Fontes: 540 e 552, no total de R\$ 27.471,67. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





155. O **gestor** não nega a ocorrência do fato exposto no relatório técnico preliminar, mas argumentou que o valor de R\$ 27.471,67 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos) seria de baixa materialidade, o que justificaria um tratamento mais brando.

156. Além do mais, alegou que, ao final do exercício de 2024, as mesmas fontes (540 e 552) apresentaram superávit financeiro (R\$ 1.061.730,73 e R\$ 5.238,31, respectivamente), o que, segundo a defesa, "demonstra que os recursos não foram utilizados", sugerindo que a irregularidade inicial não gerou um desequilíbrio fiscal efetivo ao final do período.

157. Com base nesses argumentos, a defesa pleiteou a expedição de recomendações, em vez da manutenção de uma irregularidade grave.

158. A **equipe técnica**, por sua vez, manteve a irregularidade diante da sua confirmação pela defesa.

159. **Passa-se, então, a análise ministerial.**

160. O direito financeiro e orçamentário é regido pelo princípio da legalidade estrita. A Lei nº 4.320/64 e a Constituição Federal não estabelecem um valor mínimo para que a abertura de créditos sem recursos seja considerada irregular. O ato em si – autorizar uma despesa sem a prévia comprovação da existência de recursos – é ilegal por si só, independentemente do montante.

161. Aceitar a tese da baixa materialidade para afastar essa irregularidade criaria um precedente perigoso, permitindo que gestores cometesssem pequenas ilegalidades orçamentárias de forma recorrente, o que, no agregado, poderia levar a um descontrole fiscal significativo. A função do controle externo é **zela**r pelo cumprimento da norma em sua essência, e não apenas quando os valores são vultosos. A gravidade da irregularidade reside na violação do processo de planejamento e equilíbrio orçamentário, e não apenas no valor monetário envolvido.

162. O argumento da defesa, de que o superávit apurado ao final de 2024 sanaria a irregularidade, é tecnicamente e juridicamente falho. A legalidade de um ato administrativo, especialmente no âmbito orçamentário, é aferida no momento de sua prática. A autorização para a abertura de um crédito adicional suplementar por superávit financeiro só é válida se, no momento da edição do decreto, houver comprovação do superávit apurado no balanço do exercício anterior. Um superávit que venha a se materializar no futuro, por conta de uma arrecadação maior que a despesa ao longo do exercício corrente, não pode retroagir para validar um ato que nasceu ilegal.





163. O fato de as fontes terem encerrado o ano com superávit não significa que "os recursos não foram utilizados". O que a defesa confunde é o saldo final da fonte com a utilização da autorização de despesa. A abertura do crédito adicional, mesmo que sem lastro, gerou uma dotação orçamentária que permitiu o empenho de despesas.

164. Isso significa que a gestão, de fato, se valeu de uma autorização ilegal para realizar despesas que, no momento do ato, não possuíam cobertura financeira. O superávit final apenas indica que, por sorte ou por uma arrecadação posterior maior que o esperado, a fonte conseguiu cobrir essas despesas e ainda gerar um saldo positivo, o que não anula a ilegalidade e o risco fiscal assumido no início do processo.

165. A prática adotada pelo município viola a essência da LRF, que se baseia em planejamento e prevenção de riscos. Ao abrir um crédito "a descoberto", a gestão aposta que receitas futuras irão cobrir aquela despesa. Se essas receitas não se confirmassem, o município teria realizado despesas sem fonte de recursos, gerando um déficit financeiro naquela fonte específica, o que é expressamente vedado. A lei visa coibir exatamente essa aposta, exigindo que a despesa só seja autorizada quando a fonte de custeio já é certa e líquida.

166. Em face do exposto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção do apontamento FB03. Ainda, propõe que seja expedida recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo Municipal que: (i) abstenha-se de autorizar a abertura de créditos adicionais, de qualquer natureza, sem a prévia e inequívoca comprovação da existência dos recursos correspondentes, em estrita observância ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 167, V, da Constituição Federal; (ii) institua uma rotina de controle prévio, na qual a Contadoria Municipal emita um parecer ou certidão, para cada processo de abertura de crédito, atestando a existência e a suficiência da fonte de recurso indicada, seja ela superávit financeiro, excesso de arrecadação ou anulação de dotação.

2.9.8. Irregularidade MB04

CLAUDINEI SINGOLANO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

10) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16 /2021. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE





167. O **gestor**, em sua peça defensiva, argumentou que a responsabilidade pelo atraso não poderia ser imputada a ele. A defesa destacou que o mandato do Sr. Claudinei Singolano se encerrou em 31/12/2024. Como a obrigação de prestar as contas anuais de 2024 venceu em abril de 2025, o gestor já era um "Gestor Sucedido". Portanto, ele estava legal e materialmente impossibilitado de realizar a transmissão eletrônica dos dados, pois não mais detinha a titularidade do Poder Executivo nem o acesso aos sistemas da Prefeitura.

168. Argumentou ainda que a tarefa de compilar os dados do exercício findo e transmiti-los ao TCE-MT dentro do prazo legal era uma obrigação administrativa do Gestor Sucessor, que assumiu o cargo em 1º de janeiro de 2025.

169. Com base na impossibilidade de cumprimento da obrigação, a defesa solicitou o saneamento completo do apontamento.

170. Diante da manifestação de defesa, a **equipe técnica** considerou sanado o apontamento.

171. O **Ministério Públco de Contas convalida a conclusão técnica**, pois a responsabilidade pela transmissão das contas anuais, cujo prazo se dá no exercício seguinte ao da competência, é do gestor que esse encontra no cargo quando a obrigação se torna exigível. Ao constatar que o Sr. Claudinei Singolano não era mais o prefeito em abril de 2025, há que se concluir que a responsabilidade pelo atraso não poderia ser a ele imputada, motivo pelo qual **afasta a presente irregularidade MB04**.

2.9.9. Irregularidade MC05

CLAUDINEI SINGOLANO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

11) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_05. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 152, § 3º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16 /2021).

11.1) Foram apuradas distorções de saldos entre os dados do sistema APLIC e o Saldo do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial Consolidado de 31/12/2024, nas Fontes de Recursos: 500; 501; 540; 550; 576; 599; 600; 601; 602; 604; 621; 660; 661; 701; 706; 710; 711; 751 e 759. - Tópico - 5. 1. 3. 7. FONTE DE RECURSOS

172. O **gestor** alegou que a discrepância ocorreu porque os relatórios extraídos pela equipe de auditoria para a elaboração do achado foram obtidos antes do envio final da carga de "Encerramento" do APLIC de dezembro de 2024. Ou seja, a auditoria teria se baseado em dados preliminares e não nos dados contábeis definitivos do exercício.

173. Para corroborar sua tese, a defesa anexou um Balancete de Verificação (Doc. 06) emitido pelo sistema APLIC após o fechamento do exercício. Neste documento,





a conta contábil 82111010000 ("Recursos Disponíveis para o Exercício"), que reflete o superávit total, apresentava um saldo de R\$ 13.856.973,18, valor idêntico ao informado no Balanço Patrimonial em PDF.

174. Com isso, solicitou que a equipe de auditoria realizasse uma nova conferência dos dados, agora com base na carga final de encerramento do exercício.

175. A **unidade técnica** deu razão ao gestor, após constatar via dados do Sistema APLIC que o saldo final do Superávit/Déficit Financeiro foi de R\$ 13.856.973,18 (treze milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e três reais e dezoito centavos), coincidindo perfeitamente com o valor do Balanço Patrimonial em PDF.

176. Com base nisso, a equipe sanou o apontamento.

177. Diante dos fatos apresentados, o **Parquet de Contas** acompanha a equipe técnica no **saneamento da irregularidade MC05**, haja vista que a defesa apresentou justificativa plausível e evidências que foram posteriormente confirmadas pela própria equipe de auditoria.

2.9.10. Irregularidade NB05

CLAUDINEI SINGOLANO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

12) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1) Ausência de transparência na publicação dos demonstrativos contábeis. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

178. A **defesa** reiterou que o mandato do Sr. Claudinei Singolano se encerrou em 31 de dezembro de 2024. A obrigação de dar publicidade às contas anuais de 2024 é um ato administrativo a ser executado no exercício seguinte, ou seja, em 2025.

179. Argumentou que a responsabilidade pela publicidade das contas, assim como a de sua remessa ao TCE, recaiu sobre o Gestor Sucessor, que estava no comando da administração municipal em 2025, no momento em que a obrigação se tornou exigível.

180. A defesa sustentou que, como "Gestor Sucedido", o Sr. Claudinei Singolano não possuía mais a autoridade legal nem os meios práticos (acesso a sistemas, controle sobre o site oficial) para ordenar ou realizar a publicação dos referidos documentos.

181. Com base nisso, a defesa solicitou o saneamento completo do apontamento, por entender que a responsabilidade a ele foi incorretamente atribuída.





182. A equipe técnica deu razão ao gestor e, por isso, sanou o apontamento.
183. Assim também entende o **Ministério Públco de Contas**, haja vista que a responsabilidade pela prática do ato administrativo de dar publicidade às contas consolidadas do exercício anterior pertence ao gestor que está em exercício no momento em que a publicação se torna devida. Como o Sr. Claudinei Singolano não era mais prefeito em 2025, ele não pode ser responsabilizado pela omissão. Assim, a **irregularidade deve ser considerada sanada** em relação a ele

2.9.11. Irregularidade OC20

CLAUDINEI SINGOLANO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

13) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da "semana escolar de combate à violência contra a mulher" (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

13.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

184. Em sua **defesa**, o gestor argumentou que o município não apenas cumpriu a legislação, mas o fez de forma ativa e em parceria com diversas instituições. A defesa apresentou um conjunto de documentos para comprovar suas alegações.

185. Afirmou que a inclusão dos temas transversais, incluindo o combate à violência contra a mulher, está prevista nos PPPs das escolas municipais. Foram listadas e documentadas diversas atividades realizadas ao longo do ano, com ênfase especial nas ações de março de 2024, que incluíram:

- 12 de Março de 2024: Apresentação da peça teatral "Prevenção Começa na Escola", em parceria com o Ministério Públco de Mato Grosso, para alunos da rede municipal;
- 24 de Março de 2024: Realização de um "Encontro de Mulheres" com palestras sobre violência contra a mulher, envolvendo profissionais da educação e a comunidade.

186. A defesa também mencionou a participação em outras campanhas ao longo do ano, como o "Maio Laranja" (combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes) e ações em agosto (Agosto Lilás), em parceria com o Conselho Tutelar, Poder Judiciário e Secretaria de Assistência Social, demonstrando um trabalho contínuo sobre o tema da violência.





187. Com base nas evidências apresentadas, a defesa solicitou o afastamento da irregularidade, por entender que cumpriu o objetivo da lei.

188. A **unidade técnica** reconheceu os documentos apresentados pela defesa e, em razão disso, sanou o apontamento.

189. O **Ministério Públ
co de Contas** vai ao encontro desse entendimento e opina pelo saneamento da irregularidade OC20, uma vez que a defesa logrou êxito em apresentar provas documentais robustas que demonstram o cumprimento material e finalístico da Lei nº 14.164/2021. As atividades realizadas no mês de março de 2024, somadas ao trabalho contínuo ao longo do ano, são suficientes para considerar a obrigação legal como atendida.

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

190. Pontua-se que os **pareceres prévios anteriores (2022-2023)** foram favoráveis à aprovação das contas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

191. O parecer prévio do exercício financeiro de 2022 foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado: **I**) abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes, bem como empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015; **II**) abstenha-se em inserir na Lei Orçamentária Anual autorização para realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal; **III**) atente-se ao plano de contas utilizado pelo Sistema Aplic que tem a finalidade de padronização das informações contábeis prestadas a sociedade; **IV**) proceda ao encaminhamento dos demonstrativos contábeis no Sistema Aplic, devidamente assinados, nos próximos exercícios, bem como providencie a regularização dos documentos encaminhados referentes ao exercício de 2022; e, **V**) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal IGF-M.

192. A Secretaria de Controle Externo informou apenas o não atendimento do item “**IV**”.





193. O parecer prévio do exercício financeiro de 2023 foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado: **I)** avalie os fatores, que observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela STN, para se definir o resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no art. 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária; **II)** adote as providências de ajuste fiscal para retorno ao patamar de 5%, nos moldes previstos no art. 167-A da Constituição Federal; **III)** adote medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas; **IV)** implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

194. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento dos itens **I**, **II** e **III**, e o não atendimento integral do item **IV**.

195. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização. Contudo, **não foram** encontrados outros processos relativos ao exercício de 2024.

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

196. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, o **Ministério Públco de Contas** acompanhou o entendimento da equipe técnica na **manutenção** dos apontamentos AA01, AA04, CB03, CB04, CB05, CC09 e FB03, e no **saneamento** dos apontamentos DA01, MB04, MC05 NB05 e OC20. Por outro lado, divergiu da equipe técnica e opinou pela **manutenção da irregularidade CB08**.

197. Quanto à **irregularidade AA01**, o art. 212 da Constituição Federal impõe aos municípios o dever vinculante de aplicar, anualmente, **nunca menos que 25%** da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Trata-se de





um dos pilares fundamentais na área da educação, visando garantir um patamar mínimo de financiamento para esta política pública essencial.

198. Logo, como foi demonstrado, o município aplicou apenas **23,87%** da MDE e isso, por si só, é suficiente para **reprovar as presentes contas de governo**, uma vez que o município deixou de cumprir uma determinação vinculante.

199. Ainda, observou-se que a gestão não aplicou, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, 100% dos recursos creditados pelo FUNDEB no exercício (**irregularidade AA04**). Como foi explicado, ao não aplicar o recurso no prazo, o gestor demonstrou uma falha de planejamento que impacta diretamente dois exercícios: (a) não cumpriu a meta de aplicação de 100% dos recursos de 2023 (objeto da irregularidade AA04); (b) o valor não gasto foi deduzido do cálculo de aplicação em MDE de 2024 (objeto da irregularidade AA01), pois representa um recurso que deveria ter sido aplicado e não foi, impactando a apuração do limite do ano subsequente.

200. As outras irregularidades são, em sua maioria, relativas à descumprimentos contábeis, e não afetam a gestão como um todo.

201. Frise-se ainda que, o índice de gestão fiscal de Alto Garças, subiu para o Conceito A (Gestão de Excelência), no exercício de 2024, demonstrando que o gestor está buscando a melhoria contínua da gestão municipal.

202. Contudo, convém ressaltar novamente que o município não observou o limite mínimo a ser aplicado na **educação**, e, observando os indicadores da educação, é possível concluir que o município não atendeu à Meta Nacional e tampouco atingiu a meta MT, muito embora tenha ficado acima da Média Nacional. Além do mais, a análise demonstrou que o Município obteve nota 0,00 (zero) nos anos finais, o que pode significar que, ou a gestão não envio dados ou não possuiu participantes.

203. Já na **saúde**, o município foi diligente e observou o limite mínimo a ser aplicado, além de que os indicadores demonstram resultado bom, necessitando de melhorias pontuais nos índices de número de médicos por habitantes e arbovirose: dengue.

204. Em relação às políticas públicas relativas ao meio ambiente, destaca-se que o relatório técnico não apresentou dados suficientes para a análise dessa política pública.

205. Quanto às políticas públicas de prevenção à violência contra as mulheres, verificou-se que houve implementação das ações exigidas pela da Lei nº 14.154/2021.

206. No tocante à Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT, que estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes





Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, constatou-se que a gestão atendeu aos requisitos da decisão normativa.

207. De outra sorte, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**, tendo o município cumprido com as disposições legais que zelam pela observância ao princípio da transparência.

208. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2024), não sendo localizados processos.

209. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, **as Contas de Governo do Município de Alto Garças/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Contrário à aprovação**, haja vista a presença de irregularidade de natureza gravíssima relacionada ao descumprimento limite constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino.

4.2. Conclusão

210. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **discordando parcialmente** da equipe técnica, **opina**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Garças/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a administração do **Sr. Claudinei Singolano**, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 269/2007 do RITCE/MT;

b) pelo **afastamento** das irregularidades DA01, MB04, MC05 NB05 e OC20;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;





c.2) **implemente** medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, zerando a fila, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.257/2016;

c.3) **adote** providências visando a melhora dos indicadores de saúde: taxa de mortalidade infantil, número de médicos por habitantes, mortalidade por homicídios, internações por condições sensíveis à APS, prevalência de arboviroses, e taxa de mortalidade materna;

c.4) **informe** todos os dados necessários para os indicadores, com destaque para o indicador de Mortalidade Materna, o qual não teve informação em 2024, de modo a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal;

c.5) **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.6) **assegure** que, nos exercícios subsequentes, a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) atinja, no mínimo, o percentual de 25% da receita de impostos, em estrita obediência ao art. 212 da Constituição Federal;

c.7) **compense** no exercício subsequente, o percentual que não aplicado na MDE no exercício 2024;

c.8) **oriente** a Contadoria Municipal a realizar a correta classificação das fontes de recursos na execução das despesas, registrando como despesa do FUNDEB todos os pagamentos oriundos da conta bancária específica do Fundo, independentemente da origem primária dos saldos, a fim de evitar a dupla contagem na apuração dos limites constitucionais;

c.9) **cumpra** o prazo estabelecido no art. 25, §3º, da Lei nº 14.133/2020 para a utilização do superávit financeiro do FUNDEB, sob pena de exclusão dos valores para fins de apuração da aplicação mínima em MDE;

c.10) **adote** mecanismos rigorosos de planejamento e controle financeiro para garantir que os saldos de recursos do FUNDEB, passíveis de utilização no exercício subsequente, sejam integralmente aplicados dentro do primeiro quadrimestre, em estrita observância ao art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020;

c.11) **promova** a capacitação contínua das equipes contábil e de planejamento para a correta interpretação e aplicação das normas de finanças públicas, especialmente as relacionadas à educação, a fim de evitar a reincidência de irregularidades desta natureza;





c.12) **implemente** rotina contábil para o cálculo e o reconhecimento mensal, em obediência ao regime de competência, das variações patrimoniais diminutivas e dos respectivos passivos correspondentes a férias e 13º salário, em estrita conformidade como o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP);

c.13) **realize** o levantamento completo de todos os precatórios judiciais pendentes de pagamento e **efetue** o registro contábil imediato de todo o passivo, classificando-o corretamente na Balanço Patrimonial (circulante ou não circulante) e reconhecendo a correspondente Variação Patrimonial Diminutiva, caso ainda não tenha sido registrada;

c.14) **implemente** rotina permanente de comunicação entre a Procuradoria Jurídica e a Contadoria Municipal para garantir que todas as novas obrigações decorrentes de sentença judiciais transitadas em julgado sejam tempestivamente registradas no patrimônio do município;

c.15) **institua formalmente**, por meio de ato normativo interno (decreto ou portaria), a rotina de apuração do Ajuste para Perdas da Dívida Ativa, designando a Gerência Tributária, em conjunto com a Procuradoria Fiscal do Município, como os órgãos responsáveis pela elaboração do cálculo e da respectiva memória de cálculo, em conformidade com o MCASP;

c.16) **estabeleça** que, após a devida apuração pelo órgão competente, os resultados sejam formalmente encaminhados à Contadoria Municipal para o tempestivo e correto registro contábil, garantindo a segregação entre as funções de gestão do ativo e de registro contábil;

c.17) **exija** que a metodologia utilizada para o cálculo do ajuste seja detalhada em Notas Explicativas às demonstrações contábeis, conferindo transparência ao procedimento;

c.18) **aponha** as assinaturas do titular da Prefeitura ou de seu representante legal, bem como do contador legalmente habilitado, nos demonstrativos contábeis;

c.19) **garanta**, a partir do próximo exercício, que todas as Demonstrações Contábeis publicadas e encaminhadas a este Tribunal sejam acompanhadas de Notas Explicativas completas e elaboradas em estrita conformidade com as exigências do MCASP e das NBC TSP

c.20) **abstenha-se** de autorizar a abertura de créditos adicionais, de qualquer natureza, sem a prévia e inequívoca comprovação da existência dos recursos





correspondentes, em estrita observância ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 167, V, da Constituição Federal;

c.21) **institua** uma rotina de controle prévio, na qual a Contadoria Municipal emita um parecer ou certidão, para cada processo de abertura de crédito, atestando a existência e a suficiência da fonte de recurso indicada, seja ela superávit financeiro, excesso de arrecadação ou anulação de dotação.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 14 de outubro de 2025.

(assinatura digital)⁹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

